



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1118544-18.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, é apelado/apelante MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicados os recursos, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32739

APELAÇÃO Nº: 1118544-18.2023.8.26.0100

APELANTES: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. e MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A

APELADO: OS MESMOS

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: GUILHERME MADEIRA DEZEM

APELAÇÕES. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURO PATRIMONIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Seguradora que pagou indenização a seus segurados para ressarcimento de danos em equipamentos, causados por supostas panes elétricas em rede de fornecimento da concessionária apelada. Pretensão ao ressarcimento. Pedido improcedente no primeiro grau. Inconformismo de ambas as partes. **OBJEÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.** Incompetência do foro da sede da autora. Foro excepcional previsto no microssistema consumerista não transmissível por sub-rogação. Limitação aos aspectos materiais da relação jurídica. Entendimento firmado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo. **Tema 1.282.** Competência do foro de domicílio da ré ou do local dos fatos. Na concorrência de foros competentes, caberá à autora optar pelo local da remessa. Na inércia, deverá prevalecer o foro de domicílio da ré. Sentença anulada. **PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSOS PREJUDICADOS, com determinação.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 294/297, que rejeitou a preliminar de incompetência territorial e julgou improcedente ação regressiva movida por seguradora em face de concessionária de energia elétrica. Imputou à autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da

causa.

Apela a ré insistindo na preliminar de incompetência, pois a seguradora promoveu a demanda no foro de seu domicílio, contudo, a sub-rogação nos créditos dos consumidores não alcança suas prerrogativas processuais, porque decorrentes de condições personalíssimas. Pleiteou o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade, nos termos do art. 85, §8º, com majoração para ao menos R\$ 3.000,00.

Apela a autora alegando ter demonstrado a existência de nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos elétricos de seus segurados e falhas da concessionária de energia elétrica na prestação do serviço, conforme laudos técnicos produzidos durante o procedimento de regulação dos sinistros por empresas especializadas e desinteressadas no deslinde do feito. Sustenta a desnecessidade da produção de prova pericial. É economicamente inviável manter os equipamentos avariados sob sua guarda. A ré juntou aos autos apenas *prints* de telas genéricas de seu sistema informatizado, que não atendem as disposições do Módulo 09 do PRODIST, sendo insuficientes para a demonstração de ausência de anormalidades em sua rede de distribuição de energia elétrica. Pede a inversão do ônus da prova. Invoca a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços públicos, fruto da aplicação da teoria do risco-proveito.

Recursos tempestivos, preparados (fls. 318/320 e 378/380), com contrarrazões apresentadas apenas pela ré a fls. 385/409.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se ação regressiva ajuizada por MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A em face de COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., pleiteando, em síntese, o pagamento de R\$ 6.014,90, sob o fundamento de ter arcado com os prejuízos materiais suportados pelos segurados JOSÉ GENTIL MACHADO, MARGARETE PEREIRA DE AGUIAR BENEDETTI e LUIZ CARLOS BOTTEGA, que teriam sofrido danos em equipamentos em razão de oscilações de energia na rede de distribuição administrada pela recorrida.

Processado o feito, o pedido foi julgado improcedente, dando azo à interposição do presente recurso.

Todavia, o inconformismo não comporta apreciação, devendo ser acolhida a preliminar de incompetência aventada pela ré em sua contestação e reiterada em recurso de apelação.

Não se desconhece os efeitos da sub-rogação estabelecidos pelos artigos 349 e 786 do Código Civil. Eles se limitam, contudo, aos aspectos materiais da relação jurídica, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.

A esse respeito, recentemente, a Corte Especial do C. STJ fixou entendimento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, de que **“o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”** (Tema 1.282).

Isso porque *“a opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio”*.

Prevalecendo as regras previstas no Código de Processo Civil, conclui-se que a ação deveria ser proposta no foro de domicílio da ré ou do local dos fatos, porquanto se objetiva a reparação de danos (arts. 46 e 53, IV, a). Não se admite a propositura na sede da autora, por sub-rogação.

Logo, a demanda deveria ter sido proposta na **Comarca de Curitiba/PR**, sede da concessionária, ou em uma das comarcas que abrangem os municípios de Nova Esperança/PR, Realeza/PR ou Santa Helena/PR, onde ocorreram os danos.

Em suma, reconhecida a incompetência do Juízo de origem para a apreciação da causa, é de ser declarada a nulidade da r. sentença, ficando prejudicada a apreciação do recurso.

Nos termos do art. 64, §3º, os autos deverão ser remetidos para o Juízo competente. Ante a concorrência de foros, deve ser concedido prazo para que a seguradora, na qualidade de autora, opte por um deles. Em caso de inércia, os autos devem ser remetidos para a Comarca de Curitiba/PR, onde se encontra sediada a ré.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **acolho a preliminar de incompetência territorial, anulo a r. sentença, e DOU POR PREJUDICADO os recursos**, com determinação.

ROSANGELA TELLES
Relatora